

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.887/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000265444-99  
Impugnação: 40.010138056-81 (Coob.)  
Impugnante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda (Coob.)  
IE: 067123354.15-19  
Autuada: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda  
IE: 001042846.01-35  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO – VEÍCULOS IMPORTADOS. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, nas operações de saídas internas de veículos novos importados relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, conforme previsto no Regime Especial nº 45.000003068-19. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em operações de saídas internas de veículos importados novos, relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 11/03/14 a 30/09/14 em decorrência de apuração de base de cálculo inferior à prevista no Regime Especial (RE) nº 45.000003068-19.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/131, em síntese, com as seguintes argumentações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no período autuado era importadora e única representante da marca Chrysler no Brasil, razão que lhe atribuía a condição para sugerir a tabela de preços dos veículos a consumidor final, utilizada como base de cálculo do ICMS/ST;

- a utilização da tabela de preços sugeridos ao consumidor encontra respaldo na legislação regente, em especial no § 2º c/c inciso I da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92 e no RE especificado, nos termos da alteração levada a efeito em 11/03/14, independente da existência de estabelecimento industrial da marca no território nacional;

- ao calcular o ICMS/ST sobre uma base de cálculo com utilização de margem de valor agregado em detrimento da tabela de preços sugerida, a Fiscalização dá causa a distanciamento do preço efetivamente suportado pelo consumidor final;

- não foi aguardada para a lavratura do Auto de Infração a resposta da SUTRI/SEF no RE relativa ao pedido de convalidação das operações realizadas a partir de 01/04/13, com base na tabela de preços sugeridos;

- houve equívoco na majoração da multa isolada com fulcro na reincidência, uma vez tratar-se de processos com autuações de condutas diferentes;

- as multas, na forma em que se encontram, atingem proporções com efeito confiscatório e devem ser adequadas.

Ao final, requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização promove alteração na capitulação da multa de revalidação mediante lavratura de Termo de Rerratificação de Lançamento, às fls. 228/229, com reabertura do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

A Autuada retorna aos autos às fls. 233/236 e reitera os termos da Impugnação, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 238/259.

Em sessão realizada em 27/10/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelas Conselheiras Cindy Andrade Morais e Maria Gabriela Tomich Freitas, nos termos da Portaria nº 04 de 16/02/01, ficando proferido o voto da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que julgava improcedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Eder Sousa.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em operações de saídas internas de veículos importados novos, relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 11/03/14 a 30/09/14 em decorrência de apuração de base de cálculo inferior à prevista no Regime Especial nº 45.000003068-19.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Cumprido de início trazer à baila alguns aspectos dos esclarecimentos preliminares, expostos na manifestação fiscal, sobre os fatos que ensejaram o levantamento, a saber:

“A Autuada, à época dos fatos, realizava operações de comercialização amparadas pelo Regime Especial PTA nº 45.000003068-19 (fls. 62 a 66), concedido à Cisa Trading S/A, do qual era aderente.

(...)

O presente Auto de Infração, por sua vez, comporta as infrações ocorridas a partir de 11/03/2014, ou seja, a partir da data da ciência da decisão da SUTRI ao pedido de alteração do RE retrocitado, protocolado pela detentora do RE, a empresa Cisa Trading S/A.

Abordando o RE 45.000003068-19, passamos à análise do pedido de alteração, Protocolo SIARE 201.303.669.302-0 (fls. 67 a 69) e as alegações correlatas.

Consistia o pedido na alteração do art. 9º, que define a apuração da base de cálculo através da utilização da MVA, nos termos do art. 19, I, “b”, 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, para que passasse a prever a utilização da tabela de preços sugerida pelo fabricante, nos termos do art. 19, I, “b”, 2, do citado diploma legal.

Ocorre que o pleito foi indeferido pela SUTRI (fls. 70 e 71), que decidiu pela alteração do art. 9º para inclusão do art. 55, §2º, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, o que em termos práticos não resultou em modificação na metodologia de cálculo da ST, porque a Autuada não se enquadra na condição de fabricante.

(...)

Quanto ao pedido de convalidação das operações realizadas pela empresa Chrysler desde 01/04/2013 até a data da ciência da alteração do RE, esclarecemos que a SUTRI até a presente data não se pronunciou a respeito.

Isto porque a SUTRI, tendo constatado que este pedido também fora realizado pela Chrysler, condicionou a decisão quando da análise do requerimento para alteração do RE, e-PTA 45.000002229-09, protocolo 201.301.514.043-9 (fls. 81 a 83).

Apenas em caráter informativo e no intuito de situar cronologicamente os fatos, tem-se que em julho de 2013, após o início das operações de vendas de veículos adquiridos em consonância com o RE

45.000003068-19, o Fisco, em diversas oportunidades via e-mail alertou os representantes da Autuada sobre a previsão de recolhimento do ICMS/ST com base na MVA, nos termos do art. 9º do referido RE.

Frisa-se que não houve, por parte da empresa, interesse na regularização do procedimento espontaneamente, até que em 23/08/2013 foi protocolado pedido de alteração do RE através do protocolo SIARE 201.303.669.302-0.

Em 11/03/14 o contribuinte teve ciência do indeferimento do pedido, porém permaneceu o desinteresse em regularizar a situação, o que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

Recentemente, foi procedida a incorporação da Autuada pela FCA Fiat Chrysler Automóveis do Brasil Ltda., que possui montadora instalada em Minas Gerais, e em 29/10/2014 o RE foi alterado, para inclusão da incorporada na condição de aderente.

Essa Fiscalização, por sua vez, entendeu ser oportuna a constituição dos créditos tributários a partir de 11/03/14 em diante, haja vista não existir nenhuma ameaça que modifique a decisão de indeferimento proferida pela SUTRI.

Lado outro, essa Fiscalização decidiu aguardar a decisão da SUTRI quanto ao pedido de convalidação mencionado para proceder a lavratura de um segundo Auto de Infração, relativo ao período anterior a 11/03/14, por entender que relativamente a esse período existe, de fato, uma decisão pendente por parte daquele órgão.”

Do disposto, conclui-se que o trabalho fiscal abrange período posterior àquele questionado pelas partícipes do RE e pendente de decisão técnica de competência da SUTRI/SEF, não interferindo o resultado dessa na conclusão desses autos.

É fato incontroverso que a lide encontra-se consubstanciada nas diferentes interpretações das disposições emanadas do RE nº 45.000003068-19 e das legalmente impostas no Convênio ICMS nº 132/92, na Lei nº 6.6763/75 e no RICMS/02, atinentes à comercialização de veículos novos importados.

Pela discussão travada nos autos é notório o entendimento por parte da Impugnante da sua equiparação ao industrial fabricante para fins de administração da tabela de preços sugeridos a consumidor final, praticada pelas concessionárias da marca, contrariamente ao convencimento fiscal.

A controvérsia cinge-se à discussão sobre a correta base de cálculo do ICMS/ST a ser utilizada nas remessas de veículos automotores efetuadas pela Impugnante para concessionárias revendedoras sediadas neste estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante entende que sua condição de distribuidora autorizada para venda de veículos da marca Chrysler no Brasil permite-lhe a utilização das tabelas de preços, por ela sugeridas, para fins de definição da base de cálculo do ICMS/ST em referência, uma vez que os preços nelas constantes são observados pelas concessionárias por ocasião da realização das respectivas operações de venda a consumidor.

Lado outro, a Fiscalização entende aplicável o disposto no inciso II do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que prevê como base de cálculo do ICMS/ST o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado na Parte 2 deste Anexo para a mercadoria, a título de Margem de Valor Agregado (MVA), pois não há preço final a consumidor sugerido pelo fabricante.

Importante esclarecer, que a empresa Chrysler não possui unidade fabril no território nacional dentre os diversos estabelecimentos da empresa inscritos em Minas Gerais e outras UFs, conforme comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 45 a 56.

A previsão da aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores, bem como a definição da base de cálculo do imposto, advém do Convênio ICMS nº 132/92 que estabelece no item II da cláusula terceira a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de agregação, a ser acrescido ao valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, quando inexistente tabela de preços estabelecida por órgão competente ou sugerida pelo fabricante. Confira-se:

**Cláusula terceira** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

Na esfera estadual, a Lei nº 6.763/75, nas alíneas do item 2 do § 19 do art. 13 dispõe quanto à base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária:

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2. em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Por sua vez, o RICMS/02 estabeleceu no Anexo XV o seguinte:

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 12 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;

II - não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado na Parte 2 deste Anexo para a mercadoria, a título de margem de valor agregado (MVA).

§ 2º Em se tratando de veículo importado:

I - havendo preço sugerido pelo fabricante, a base de cálculo é o preço sugerido;

II - o preço praticado pelo remetente a que se refere o inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Como bem asseverado pela Fiscalização, a Impugnante, à época dos fatos, realizava operações de comercialização amparadas pelo Regime Especial nº 45.000003068-19 (fls. 62 a 66), concedido à Cisa Trading S/A, do qual era aderente. Nessas operações a Cisa efetuava as importações dos veículos e os revendia para a Impugnante, para comercialização no Brasil, conforme amostragem de notas fiscais de entradas e saídas acostadas às fls. 25 a 43.

Em conformidade com o disposto no art. 7º do RE foi atribuída à Impugnante a responsabilidade, na condição de substituta, pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nos seguintes termos:

Art. 7º Fica atribuída à empresa CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., identificada no inciso I do art. 1º, a responsabilidade, na condição de substituta, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado, dos veículos importados e adquiridos na forma deste Regime Especial.

O mesmo Regime Especial tratou de estabelecer, em seu art. 9º, *caput*, a metodologia de cálculo da substituição tributária. Vale ressaltar que a redação original do referido artigo vigorou até a data de 10/03/14, nos seguintes termos:

Art. 9º O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 19, I, "b", 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS e o devido pelas operações próprias.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária não poderá ter valor inferior ao que serviu de base de cálculo do ICMS na importação, acrescido da margem de valor agregado (MVA) prevista para a mercadoria. grifou-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente o art. 9º do RE foi alterado de ofício pela SUTRI que manteve a previsão legal originalmente prevista no seu texto, acrescentando, porém o art. 55, § 2º, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, apresentando, a partir de 11/03/14, a seguinte redação:

Art. 9º O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo prevista no inciso I do § 2º do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS e o devido pelas operações próprias.

§ 1º Para fins de determinação do valor a recolher, previsto no caput, na hipótese de inexistência de preço sugerido pelo fabricante, adotar-se-á a base de cálculo prevista no art. 19, I, "b", 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

§ 2º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária não poderá ter valor inferior ao que serviu de base de cálculo do ICMS na importação, acrescido da margem de valor agregado (MVA) prevista para a mercadoria.

Com a impugnação apresentada a Impugnante acostou aos autos as tabelas de preços de fls. 189/198 por ela emitidas.

Todavia, tanto o RE quanto o RICMS/02, deixa claro que, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS/ST, somente o fabricante poderá elaborar tabela de sugestão de preço de venda a consumidor, não estendendo essa previsão ao estabelecimento importador, ainda que seja o representante oficial e exclusivo da marca no país.

Verifica-se, no caso em tela, a inexistência de tabela de preços sugeridos pelo fabricante, situado no exterior, para seus veículos comercializados no Brasil, aplicando-se, por conseguinte, o critério descrito no inciso II do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 que prevê a aplicação da MVA indicada no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para a formação da base de cálculo do ICMS/ST, sendo que há previsão expressa para a inclusão da MVA de 30% (trinta por cento) no somatório para composição da base de cálculo.

Na peça de defesa aduz a Impugnante que a utilização da MVA no cálculo da ST afasta o valor presumido para fins de cálculo da ST do valor real das operações de venda a consumidor final, onerando o substituto e gerando uma violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.

Veja-se que a utilização de base de cálculo presumida para o recolhimento antecipado do ICMS encontra-se nos devidos padrões de legalidade, tendo em vista que decorre do próprio regime de substituição tributária que exige a presunção do valor final do produto, para que se calcule o imposto a ser antecipado.

É vital mencionar, que a própria Lei Complementar nº 87/96 autoriza tal utilização ao prescrever que, em relação às operações e prestações subsequentes, se



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agregue ao valor a margem de lucro, sendo plausível que esse percentual seja determinado por Regulamento, tal como previsto na Lei nº 6.763/75.

Assim sendo, escorreita a fixação do percentual de MVA em 30% (trinta por cento) previsto no Regulamento do ICMS, que, inclusive, é o sugerido pelo CONFAZ e o que consta do RE.

Registre-se que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais SEF/MG já se manifestou sobre a matéria discutida nos presentes autos, em consultas respondidas pelo órgão competente. Examine-se:

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 148/2012**

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTADOS – Não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, nas operações subsequentes com veículos automotores importados novos, discriminados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a base de cálculo do ICMS/ST não poderá ser inferior à que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo ser estabelecida de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 55 da Parte 1 do mesmo Anexo.

(...)

RESPOSTA:

1 – Tratando-se de veículo importado, o inciso I, § 2º, art. 55, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 estabelece que, havendo preço sugerido pelo fabricante, o cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária será efetuado tomando-se como base esse preço.

Com efeito, o RICMS/02 deixa claro que, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS/ST, **somente o fabricante poderá elaborar tabela de sugestão de preço de venda a consumidor, não estendendo esta previsão ao estabelecimento importador, ainda que seja o representante oficial e exclusivo da marca no país.**

Cumpra esclarecer que, para os efeitos do disposto no inciso I, § 2º, art. 55, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, entende-se como fabricante o estabelecimento que possua unidade fabril instalada em território brasileiro, ainda que este não fabrique todos os veículos que comercializa.

(...) Grifos acrescidos.

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 211/2010**

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – VEÍCULOS AUTOMOTORES

IMPORTADOS – Não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com veículos automotores importados novos, discriminados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, será o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado a título de margem de valor agregado (MVA), não podendo este valor ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme inciso II do § 2º do art. 55 da Parte 1 do mesmo Anexo.

(...)

CONSULTA:

É possível utilizar, em suas operações de venda para estabelecimento varejista concessionário da marca KIA, a lista de preço a consumidor sugerido por uma terceira empresa, a KIA Motors do Brasil Ltda., para o cálculo do ICMS/ST devido pelas operações subsequentes realizadas pelos destinatários mineiros?

RESPOSTA:

Não. Preliminarmente, cabe ressaltar que, nos termos do art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, o remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou Convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 do citado Anexo para estabelecimento de contribuinte mineiro, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Destaca-se que tanto o Estado de localização da Consulente como o Estado de Minas Gerais são signatários do Convênio ICMS 132/92, que regula a substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores novos.

Importante salientar que o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92, assim como o inciso I do § 2º do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, prevêm a utilização da tabela de preços sugeridos pelo fabricante como base de cálculo do ICMS/ST.

Entretanto, observa-se que tanto o Convênio ICMS 132/92 quanto o RICMS/02 estabelecem que somente o fabricante poderá elaborar tabela de sugestão de preço de venda a consumidor.

Dessa forma, não existe embasamento legal que autorize a Consulente a utilizar tabela de preços sugeridos por terceira empresa, a qual não se enquadra na condição de produtor (fabricante).

**Por conseguinte, não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com veículos automotores importados novos, discriminados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, será o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado a título de margem de valor agregado (MVA), não podendo este valor ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme inciso II do § 2º do art. 55 da Parte 1 do mesmo Anexo.** Grifos acrescidos.

Na mesma linha de entendimento da SUTRI/SEF externado nas respostas as consultas acima listadas, encontra-se matéria apreciada por este Conselho de Contribuintes, cuja ementa do Acórdão nº 20.011/13/2ª, transcreve-se:

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES RELACIONADOS NO ITEM 12 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 PARA CONTRIBUINTES MINEIROS, POR FORÇA DO CONVÊNIO Nº 132/92. NÃO HAVENDO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR SUGERIDO PELO FABRICANTE, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTADOS NOVOS SERÁ A PREVISTA NO ITEM II DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONVÊNIO 132/92, BEM COMO O INCISO II DO ART. 55 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA CITADA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborar, ainda, o lançamento as seguintes decisões do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - VEÍCULOS IMPORTADOS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - APLICAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO FIXADA EM LEI.

O CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE VEÍCULOS, SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVE VALER-SE DA BASE DE CÁLCULO DECORRENTE DO SOMATÓRIO DO PREÇO DE CUSTO DO PRODUTO, COM AS DESPESAS RELATIVAS A SEGURO, FRETE E DEMAIS ENCARGOS E, POR FIM, COM A MARGEM LUCRO DE 30% (TRINTA POR CENTO) LEGALMENTE PREVISTA, NA FORMA DO ARTIGO 309, I, B DO RICMS/96, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE TABELA DE PREÇOS SUGERIDOS PELO FABRICANTE, SITUADO NO EXTERIOR, PARA SEUS VEÍCULOS COMERCIALIZADOS NO BRASIL. (APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0024.03.887082-0/001, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ORLANDO CARVALHO, DJ. 25.06.04).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - VEÍCULOS IMPORTADOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DA MARGEM DE LUCRO PRESUMIDA. - NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE RECOLHE O TRIBUTO ANTECIPADAMENTE, COM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, QUE DEVE INCLUIR A MARGEM DE VALOR AGREGADO, O QUE INCLUI A PARCELA REFERENTE AO LUCRO. - A PARCELA REFERENTE AO LUCRO DEVE SER PRESUMIDA, COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS E PRÁTICAS MERCANTIS. - É LÍCITO E RAZOÁVEL O PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO, FIXADO PELO RICMS, A TÍTULO DE LUCRO PRESUMIDO. (APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0024.04.507461-4/001, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, REL<sup>a</sup> DES<sup>a</sup> HELOISA COMBAT, DJ 21.09.07).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. VEÍCULOS IMPORTADOS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. INCLUSÃO DA MARGEM DE LUCRO PRESUMIDA. PREVISÃO NO ART. 309, INCISO I, "B", DO RICMS/96. INEXISTÊNCIA DE TABELA DE PREÇOS SUGERIDOS PELO FABRICANTE, SITUADO NO EXTERIOR, PARA VEÍCULOS COMERCIALIZADOS NO BRASIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AOS PRECEITOS DO GATT E DO TRATADO DE MONTEVIDÉU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.298687-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CISA TRADING S/A - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA - DJ: 03/08/2010.

No mesmo direcionamento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TRATADOS INTERNACIONAIS - EFICÁCIA INTERNA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA ESTRANGEIRA - 30% DO LUCRO PRESUMIDO - PREVISÃO EM CONVÊNIO NORMATIVO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LC 87/96.

1. A LEI COMPLEMENTAR 87/96 PRESCREVE CRITÉRIOS À OBTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS QUAIS DEVEM SER OBSERVADOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

2. HIPÓTESE EM QUE O CONVÊNIO DE ICMS 193/92 E A LEGISLAÇÃO LOCAL ESTABELECEM COMO BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA 30% DO VALOR DO LUCRO AGREGADO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 8º, II, C, §§ 2º E 4º, DA LC 87/96.

3. OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SÃO LEIS ESPECIAIS (CF. ART. 2º, § 2º DA LICC), DE MODO QUE REVOGAM A LEI GERAL (LEI INTERNA) QUANTO AO OBJETO DA CONVENÇÃO, E SÃO OBSERVADOS PELA LEGISLAÇÃO INTERNA (LEI GERAL) QUE LHES SOBREVENHA.

4. A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES DIFERENCIADAS E ESPECÍFICAS EM TORNO DA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS ESTRANGEIROS (AUSÊNCIA DE PREÇO DE MERCADO OU DE FIXAÇÃO DE PREÇO POR FABRICANTE) AUTORIZA TRATAMENTO DIFERENCIADO À MERCADORIA NACIONAL.

5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO". (RESP. 1025542/MG, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 14/12/2009).

Assim, correta a exigência do ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Ressalte-se, ainda, que as multas exigidas e disciplinadas pela legislação tributária vigente, encontram-se tanto na forma quanto no conteúdo, regularmente capituladas no Auto de Infração.

A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência com fulcro nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos art. 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Depreende do § 6º que a reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, seja na data do pagamento ou da decisão irrecorrível condenatória, nos termos do dispositivo legal supracitado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos presentes autos, os documentos comprobatórios da reincidência da aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 encontram-se acostados aos autos às fls. 85 e 86 e fazem referência aos PTAs nºs 01.000174425-81 e 01.000174427-43, cuja decisão definitiva na esfera administrativa se deu pela publicação dos Acórdãos nº 4.115/13/CE e 4.116/13/CE.

Assim, distingue-se que foram atendidos os pressupostos para aplicação do agravamento da penalidade previstos na legislação vigente, configurada encontra-se a subsunção dos fatos à norma, correta a majoração.

Por derradeiro, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/10/15. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Maria Gabriela Tomich Freitas, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Assistiu à conclusão do julgamento, pela Impugnante, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso. Participou do julgamento, além do signatário e, das Conselheiras vencidas, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.887/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000265444-99  
Impugnação: 40.010138056-81 (Coob.)  
Impugnante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda (Coob.)  
IE: 067123354.15-19  
Autuada: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda.  
IE: 001042846.01-35  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a Impugnante, no período de março a setembro de 2014, teria efetuado retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em operações de saídas internas de veículos importados novos, relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração de base de cálculo inferior à prevista no Regime Especial n.º 45.000003068-19.

Considerou o Fisco que, como a Impugnante não possuía unidade fabril no país, a base de cálculo para fins de substituição tributária seria a prevista no art. 19, inciso I, subalínea "b.3" do Anexo XV do RICMS/02, prevista no art. 9º, e a partir de 11 de março de 2014, no § 1º do art. 9º, todos do Regime Especial n.º 45.000003068-19.

Exigências da complementação do ICMS/ST, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea "c", c/c com o art. 53, §§ 6º e 7º.

A diferença discutida nos presentes autos decorre do fato de a Impugnante ter utilizado, como base de cálculo para apuração do ICMS/ST, o preço sugerido pelo fabricante, previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, enquanto, no entendimento do Fisco, deveria ter utilizado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties, adicionando-se a esse resultado o percentual de margem de valor agregado (MVA), nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/023 e art. 9º §1º do mencionado Regime Especial.



Entretanto, não se pode desprezar que, no caso, o procedimento adotado pela Impugnante para apuração da base de cálculo do ICMS/ST na saída de veículos importados, com adoção do preço sugerido pelo fabricante, está estritamente pautado no Regime Especial n.º 45.000003068-19. Isto porque não há como se desconsiderar o fato de que a Impugnante, por ser no período autuado controlada do fabricante no exterior e detentora da exclusividade na importação dos veículos fabricados por sua matriz e sua revenda para a rede de concessionárias credenciadas, efetivamente estipula o preço sugerido de revenda, que é adotado por sua rede, e constitui-se no critério para apuração do ICMS/ST.

Está claro nos autos que a Impugnante tinha como objeto social a importação e a comercialização exclusiva de veículos novos da marca Chrysler, Jeep, Dodge e Ram. No caso das operações autuadas, as importações foram feitas por conta e ordem da Impugnante por uma "trading", cabendo àquela, após o desembaraço aduaneiro, promover a saída interna dos automóveis para a sua rede de concessionárias.

A Lei Complementar n.º 87/96 estabelece três alternativas para fins de estipulação da base de cálculo da substituição tributária.

A previsão da aplicação da substituição tributária especificamente para as operações com veículos automotores, bem como a definição da base de cálculo do imposto, constam do Convênio ICMS n.º 132/92 que, da mesma forma, estabelece três possibilidades para a fixação da base de cálculo do ICMS/ST, a saber:

**Cláusula terceira-** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)]-1", onde:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, a Lei n.º 6.763/75, nos §§ 19, 20 e 21 do art. 13, prevê as mesmas hipóteses de fixação da base de cálculo do ICMS-ST, *in verbis*:

Art. 13 - .....

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

.....

2. em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 20. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

Ao regulamentar a Lei n.º 6.763/75, o RICMS/02 estabeleceu, para efeitos de cálculo do ICMS/ST nas operações com veículos novos, que a base de cálculo deve ser o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante e, não havendo tal preço, o valor da operação acrescido de MVA (art. 55 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02):

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 12 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;

II - não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado na Parte 2 deste Anexo para a mercadoria, a título de margem de valor agregado (MVA).

Da análise dos dispositivos acima transcritos conclui-se que a legislação prevê duas possibilidades para a fixação da base de cálculo do ICMS/ST quando da saída de veículos automotores novos:

- 1) preço sugerido pelo fabricante;  
e, caso não haja tabela de preços sugerida pelo fabricante;
- 2) percentual de 30% (trinta por cento) de agregação, ao valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista.

A partir de tais premissas, resta analisar qual a base de cálculo aplicável para o ICMS/ST no caso de veículos importados, em que a montadora dos veículos se localiza fora do país, mas possui empresa controlada em território brasileiro, como é o caso da Impugnante, que possuía exclusividade na importação e revenda dos veículos para a rede credenciada de concessionárias.

Destaque-se que o Convênio ICMS n.º 132/92, que trata exclusivamente do ICMS incidente sobre as operações com veículos automotores, prevê, expressamente, que, havendo tabela de preço de revenda para o consumidor final, instituída pelo fabricante, ela poderá ser utilizada.

No caso concreto, deve ser ressaltado pela importância que a Impugnante era controlada pela matriz da multinacional fabricante dos veículos da marca Chrysler, Dodge, Jeep e Ram e possuía exclusividade na importação dos veículos da marca para a revenda para a rede credenciada de concessionárias.

Assim, a Impugnante operava efetivamente como fabricante dos veículos que importava, em todos os aspectos inerentes à relação comercial: responsabilidade junto ao mercado pelos veículos da marca, gerenciamento de rede exclusiva de concessionárias e a definição mensalmente do preço sugerido de revenda dos veículos da sua marca.

A Convenção de Marcas fixada entre a Impugnante e a Associação Brasileira dos Distribuidores Chrysler, Jeep, Dodge (ABRADIC), comprova que a Chrysler Group do Brasil detinha os direitos de importação, comercialização e distribuição no Brasil de todos os produtos fabricados ou fornecidos sob as marcas Chrysler, Dodge, Jeep e Ram, funcionando como um "braço" da fabricante no país.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica dos documentos relativos à "Política de Comercialização", a tabela de preços final ao consumidor sugerida pelo fabricante durante o período autuado era encaminhada à rede de Concessionárias Chrysler.

Considerando que quem desencadeava a circulação dos veículos importados no Estado de Minas Gerais e fixava os valores a serem exigidos no mercado nacional pelos veículos importados, no período em comento, era a Impugnante, da mesma forma, era sua a prerrogativa de apresentar à sua rede de distribuidores a tabela do preço público sugerido, vez que se trata da própria empresa Chrysler no Brasil.

A situação da Impugnante não pode ser validamente equiparada à situação de um importador, que não é o fabricante do bem importador no exterior, ou da situação em que a mercadoria importada não possuiu preço de revenda sugerido no Brasil pelo fabricante.

Importa observar que, em nenhum momento, o § 2º do inciso I da Cláusula Terceira do Convênio ICMS n.º 132/92 determina que a regra somente se aplica à situação em que o importador possua estabelecimento fabril em território brasileiro. O que a norma prevê é que, havendo preço de revenda do veículo, sugerido pelo fabricante aos revendedores nacionais, este deverá ser considerado como base de cálculo do ICMS/ST.

Ademais, a regra do inciso I, § 2º do art. 55 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 é aplicável às operações autuadas, já que se tratam de veículos importados cujo preço de revenda, a ser considerado pela rede credenciada de revenda, é fixado pelo fabricante.

Frise-se, ainda, que no ano de 2013, foi concedido à Empresa Cisa Trading S/A o Regime Especial n.º 45.000003068-19, o qual prevê o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas entradas de veículos em decorrência de importação direta e nas saídas internas, como destino à Impugnante, bem como do ICMS/ST devido nessas operações.

Pelo art. 7º do referido Regime Especial foi atribuída a Impugnante a responsabilidade, na condição de substituta tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado, dos veículos importados pela Cisa Trading S/A por sua conta e ordem.

Somando-se ao disposto da legislação que autoriza a utilização do preço sugerido pelo fabricante, mesmo no caso de veículos importados, o referido Regime Especial, inicialmente, possuía como metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração da base de cálculo da substituição tributária, o previsto no inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (margem de valor agregada):

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

.....

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

.....  
3. O preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo, e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;"

Ao fazer a revisão do referido Regime Especial, após requerimento da Cisa Trading S/A, e em relação ao qual a Impugnante teve ciência em 11 de março de 2014, a Superintendência de Tributação (SUTRI), de ofício, procedeu à sua alteração, para que fosse incluída a possibilidade de utilização, para a base de cálculo do imposto, da tabela de preços sugeridos pelo fabricante, nos termos do que determina o inciso I do §2º do art. 55 da parte 1 do Anexo XV do RICMS. Cite-se trecho do Parecer que procedeu à retificação de ofício:

"A Requerente importa, por conta e ordem da Empresa CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., os veículos identificados no regime especial. O próprio regime especial também confere à CHRYSLER, por adesão, a condição de substituto tributário em relação às saídas realizadas pela empresa importadora CISA TRADING S/A, para entregar os veículos adquiridos por conta e ordem da primeira. A remessa ocorre ao abrigo do diferimento, também conforme concessão prevista no regime especial.

(...)

Entretanto, constatamos que para a situação em tela, que se trata de determinação da base de cálculo do ICMS ST para veículos importados, há previsão específica, que é o inciso I do §2º do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS (texto abaixo).

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com mercadorias de que trata o item 12 da parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

§2º Em se tratando de veículo importado:

I - Havendo preço sugerido pelo fabricante, a base de cálculo é o preço sugerido;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido do contribuinte para alteração do regime especial e promover a alteração de ofício considerando a informação acima sobre a previsão legal específica para a determinação da base de cálculo de veículos importados na forma do instrumento anexo."

Ou seja, mesmo sabendo que a montadora da Impugnante se localiza no exterior, a Superintendência de Tributação (SUTRI), de ofício, alterou o Regime Especial para que passasse a constar a possibilidade de ser utilizada a tabela de preços sugerida pelo fabricante.

Após essa alteração, ocorrida em março de 2014, veja-se como passou a ser redação do Regime Especial n.º 45.000003068-19:

Art. 9º. O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo prevista no inciso I do § 2º do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS e o devido pelas operações próprias.

§ 1º. Para fins de determinação do valor a recolher, previsto no caput, na hipótese de inexistência de preço sugerido pelo fabricante, adotar-se-á a base de cálculo prevista no art. 19, I, "b", 3, da parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Importa destacar que os fatos geradores objeto da autuação sob exame se referem a períodos posteriores à alteração de ofício promovida no Regime Especial pela SUTRI. Ou seja, quando já havia a previsão expressa no referido Regime Especial acerca da possibilidade de utilização da base de cálculo correspondente ao preço sugerido pelo fabricante.

Assim, a Impugnante estava vinculada a um Regime Especial prevendo que somente no caso de inexistência de preço sugerido pelo fabricante, é que é possível a fixação da base de cálculo residual, com base no MVA.

A Fiat Automóveis Ltda., que possui montadora de veículos localizada em Minas Gerais, incorporou a Impugnante, o que ensejou a alteração de sua denominação social para "Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda."

Dessa forma, tendo em vista a existência da tabela de preços sugeridos pelo fabricante para a fixação da base de cálculo do ICMS/ST sobre as operações objeto da autuação e sendo a Impugnante, nesse caso, a própria fabricante, vez que controlada pela matriz da montadora situada no exterior, devem ser aplicados para a determinação do imposto a pagar as determinações previstas no § 2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS n.º 132/92, no inciso I do § 2º do art. 55 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e 9º, caput, do Regime Especial n.º 45.000003068-19.

Deve ser considerado, ainda, que em 15 de abril de 2013, antes que qualquer análise das operações autuadas por parte da Fiscalização, a Impugnante formulou pedido de alteração do Regime Especial n.º 45.000002229-09, concedido à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chrysler, para que fosse convalidada a utilização do preço sugerido para fixação da base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", 2 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, efetuadas a partir de 1º de abril de 2013.

Da mesma forma, a Impugnante fez o pedido de convalidação das operações em relação ao Regime Especial concedido à Cisa, para que fossem legitimadas as operações de revenda de veículos importados, com a utilização da base de cálculo do ICMS/ST prevista no art. 19, inciso I, alínea "b", 2 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG.

Não há notícias nos autos de que tais pedidos de convalidação tenham sido analisados.

No entanto, o que se verifica é que, em relação ao período posterior à ciência da alteração do Regime Especial da Cisa, foi procedida à autuação com a constituição do crédito tributário, mas no período anterior, a Fiscalização condicionou a sua constituição à análise do pedido de alteração do Regime Especial n.º 45.000002229-09 e, conseqüentemente, ao deferimento da convalidação das operações de revenda de veículos importadas, realizadas a partir de 1º de abril de 2013, utilizando-se da base de cálculo correspondente ao preço sugerido pelo fabricante.

No caso, portanto, existe um requerimento fundamentado apresentado pela Impugnante, o qual, caso deferido pela autoridade competente, homologaria a forma de cálculo são operações autuadas, inviabilizando a constituição do presente crédito tributário.

Este ponto deve ser visto juntamente com o fato de que para o período autuado já havia sido concedida, de ofício, a alteração do art. 9º do Regime Especial da Cisa (RE n.º 45.000003068-19), para prever a possibilidade de utilização do preço sugerido pelo fabricante para base de cálculo do ICMS/ST, não havendo qualquer razão para que as operações posteriores a tal alteração fossem objeto de autuação, principalmente quando ainda não definida a questão relacionada à sua convalidação.

Visto que se encontram pendentes de definição pela SUTRI os pedidos de convalidação das operações de revenda de veículos importados pela Cisa Trading, realizadas após 1º de abril de 2013, com a utilização da base de cálculo do ICMS/ST nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b" da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, não é possível manter-se o presente lançamento que está pendente de decisão pela própria Secretaria de Estado de Fazenda.

Pelo exposto, deve ser integralmente cancelado o Auto de Infração, pelo que, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**